

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0391/77

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

ASSUNTO : Consulta - Validade no sistema estadual do ensino de aprovação de professores pelo antigo Conselho Nacional de Educação e Conselho Federal de Educação.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1103/78 - CTG - APROVADO EM 06/09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Direito de Franca, por seu diretor, o ilustre professor Alfredo Palermo, expõe e consulta o Conselho Estadual de Educação como abaixo segue:

a). - A Faculdade de Direito de Franca, criada pela Lei Municipal nº 0653, de 08 de agosto de 1.957, foi autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 43.290, de 28 de fevereiro de 1.958, e reconhecida pelo Decreto nº 50.126, de 26 de janeiro de 1.961.

b). - Assim, antes da Lei ns 4.024, de 1.961, funcionou vinculada ao Ministério de Educação e Cultura, bem como a Conselho Nacional de Educação e, a seguir, ao Conselho Federal de Educação. Autarquia municipal por força da Lei Municipal na 1.341, de 1.966, vinculou-se ao Conselho Estadual de Educação.

c). - Em consequência, há no corpo docente da Faculdade professores aprovados, a princípio, pelo primeiro Conselho, em seguida, outros pelo segundo e finalmente alguns pelo terceira.

d). - Consulta se os professores aprovados pelos dois primeiros Conselhos devem ou não submeter-se a nova aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. Se acaso a resposta for positiva, se seria bastante o envio dos curricula vitae atualizados. Enquanto aos demais, teriam sua documentação remetida ao Conselho em prazo não superior a seis meses.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Preliminarmente

Correta a indicação dos decretos executivos de autorização do funcionamento da escola e de reconhecimento ("LEX", 1958, página nº 112, e 1961, página nº 109). Autarquia municipal, a Faculdade

vinculou-se ao Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer-CEE nº 0604/71.

2.2 - Embora a Faculdade se tenha convertido em autarquia em 1.966 e ser notória a norma segundo a qual as escolas - autarquias municipais e as escolas mantidas por fundações de direito público ou autarquias ~~fundacionais~~ municipais-sujeitavam-se aos Conselhos Estaduais de Educação, desde que os sistemas de ensino atendessem ao disposto no artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1.961, a Faculdade de Direito, Franca, por intermédio de ofício de 02 de fevereiro de 1.968, se dirigiu pela vez primeira ao Colegiado do Estado de São Paulo.

Ao fazê-lo, a Faculdade formulava consultas idênticas e semelhantes às ora em exame.

Relator da matéria, o nobre Senhor Conselheiro Moacyr Marret Vaz Guimarães, em voto, adotado como Parecer e afinal aprovado sob o nº 0604/71, preferiu porém limitar a deliberação do Conselho a vinculação, da escola ao sistema estadual de ensino. Em consequência, a matéria restante deveria ser tratada em protocolado distinto e por iniciativa da Faculdade.

É o que ora faz o atual Diretor.

2.3 - No que concerne ao mérito da consulta, esta deverá ser a resposta:

De acordo com as deliberações múltiplas, entende o Conselho Federal de Educação que os atos de aprovação de professores por um Conselho de Educação para escolas vinculadas ao respectivo-sistema não são cogentes ou imperativos para um outro Colegiado, quando as escolas, em virtude de alteração havida na natureza jurídica-dos mantenedores, se transferem para o sistema de ensino deste.

Esse também o entendimento do Conselho Estadual de Educação, como foi exposto no Parecer CEE nº 0705/77, em que é interessada a Fundação Educacional de São Carlos.

3 - Do exposto, conclui-se que a Faculdade de Direito de Franca deverá submeter à consideração do Conselho Estadual de Educação os curricula vitae atualizados dos professores aprovados anteriormente a sua vinculação ao sistema estadual de ensino, exibida cópia autenticada do ato de aprovação.

II- CONCLUSÃO

A consulta da Faculdade de Direito de Franca, a propósito dos professores aprovados, anteriormente à sua vinculação ao sistema estadual de ensino, deverá ser respondida nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 16 de setembro de 1977

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

O Conselheiro Eurípedes Malavolta apresentou Declaração de Voto.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23/08/78

a) Cons. HENRIQUE GAMBA - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - A Faculdade de Direito de Franca enviou consulta ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, indagando, em face das mudanças em sua subordinação (CNE - CFE - CEE), como proceder com respeito à situação de seus docentes, alguns registrados no extinto Conselho Nacional de Educação, outros no Conselho Federal de Educação e outros ainda não autorizados a lecionar por qualquer órgão.

2 - O assunto foi objeto do Parecer do nobre Conselheiro Lopes Casali, que concluiu pela necessidade de submissão ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação dos curricula vitae atualizados dos docentes já autorizados a lecionar por órgãos federais, dada a modificação da vinculação da Faculdade de Direito de Franca, ora sujeita ao Conselho Estadual de Educação.

3 - Além do embasamento dado à conclusão, com que concordo, "os atos de aprovação de professores por um Conselho de Educação (...) não são cogentes ou imperativos para um outro Colegiado", adiciono outra razão.

4 - Entendo que a autorização para lecionar dada disciplina deve apresentar o característico de caducidade-será dada por tempo certo e renovada sempre que o curriculum vitae do interessado o permitir.

5 - É que a educação é um processo contínuo tanto para discentes como para docentes.

São Paulo, 16 de junho de 1978

Cons. Eurípedes Malavolta - Relator